



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.901636/2017-26
ACÓRDÃO	1101-001.938 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED PONTAL DO TRIANGULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO DE IRRF. COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99. CONFIRMAÇÃO DE INDIVIDUALIZAÇÃO NAS FATURAS.

O artigo 45 da Lei 8.541/1992, reproduzido no art. 652 do RIR/99, expressamente se refere a “serviços prestados” ou “colocados à disposição”, ao tratar da retenção do IR fonte sobre cooperativas. A análise da ocorrência de retenção, para fins de possibilitar sua compensação passa, então, por saber – independente dos nomes comerciais dados aos contratos, até porque os efeitos tributários àqueles não se vinculam, bem como do código de receita utilizado pela fonte pagadora – se há ou não pagamento feito à cooperativa que seja “relativo a serviços pessoais prestados por associados ou colocados à disposição”.

A análise da existência dos créditos de IRRF depende, então, da análise da efetiva existência de prestação de serviços pessoais, independente do código de receita utilizado ou do nome contratual.

Nos termos da Súmula CARF 143, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os contratos, as faturas, notas fiscais e planilhas apresentadas nos autos (e-fls. 87-1433) e independentemente de qual o código de receita informado pelo tomador dos serviços (se 1780, 3280 ou qualquer outro), podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 713-722) interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ05 (e-fls. 690-705) que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade (e-fls. 9-13) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 538) que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pela contribuinte e, conseqüentemente, homologou de forma parcial as compensações requeridas.

Conforme se depreende de referido despacho decisório, o crédito pleiteado seria oriundo de IRRF incidente na prestação de serviços por cooperativas de trabalho em decorrência de atos cooperativos no ano de 2013. De acordo com os demonstrativos de análise de crédito que compõem o despacho (e-fls. 539-573), a parcela do direito creditório não reconhecido decorreu da falta de confirmação ou confirmação parcial das retenções do imposto informadas nos PER/COMP. Do total de R\$143.499,46 pleiteados, foram reconhecidos tão somente R\$20.506,94.

Cientificada do despacho, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual defende ter havido erro das fontes pagadoras na identificação do código de receita utilizado e que o procedimento adotado pela empresa atesta a higidez do crédito requerido.

A DRJ proferiu decisão dando parcial provimento à manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

No presente caso, verifica-se que a autoridade fiscal reconheceu a parcela do IRRF confirmada em DIRF, acolhendo as retenções realizadas sob o código de receita 3280 (IRRF - Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho), se atentando quanto à coincidência do CNPJ da fonte pagadora informada no PER/DCOMP, inclusive com a diferenciação entre o CNPJ da matriz e o da filial, bem como quanto ao período de apuração da retenção informada em DIRF.

Em contrapartida, a manifestante alega que possui um crédito de IRRF Cooperativas de Trabalho, ainda a ser compensado, no valor de R\$ 121.521,75, referente à somatória apresentada em DCOMP, composto por: R\$98.298.41 referente a retenção de IRRF sob o código 1708, informado em PER/DCOMP e em Informe de Rendimento; R\$416,59, de IRRF sob o código 1780 informado apenas em DCOMP; R\$22.806,75 de IRRF constante apenas de faturas. Além disso, ainda possuiria o valor de R\$2.321,21, relativo a IRRF consolidado em Informes de Rendimentos anexados aos autos, não informados nas DCOMP, totalizando crédito a ser compensado no montante de R\$123.842,96, que ultrapassa a valor total não confirmado no despacho decisório.

A respeito do IRRF informado em DIRF e nos Informes de Rendimentos sob o código 1780, no total de R\$98.298.41, conforme o demonstrativo apresentado, aduz que as empresas utilizaram o identificador errado quando da realização do pagamento.

Quanto à comprovação do direito creditório informado nos PER/DCOMP, correspondente ao total de R\$22.806,75, verifica-se que a manifestante não apresentou os informes de rendimentos, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, juntou tão somente cópias das faturas por ela emitidas, às fls. 95/537.

Deve-se ressaltar que as faturas apresentadas, nas quais estão discriminados os valores retidos, não são documentos hábeis para a comprovação da efetiva retenção do imposto, posto que se trata de documentos emitidos pela própria interessada, não sendo ela a responsável pela retenção do imposto. Para tanto, dever-se-ia ter juntado, também, os extratos bancários que demonstrassem que os valores recebidos formam de fato líquidos dos impostos e contribuições discriminados nas notas fiscais, o que não foi providenciado no presente caso.

Assim, não podem ser confirmados os créditos relativos a retenções na fonte cuja informação consta apenas das faturas anexadas e das DCOMP.

Quanto às retenções efetuadas sob o código de receita 1708 (IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), estas não podem ser objeto

da compensação de que trata o art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, c/c o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A compensação em questão se restringe ao IRRF incidente na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais exclusivamente em decorrência de atos cooperativos, que no caso são realizadas sob o código de receita 3280 (IRRF – Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho).

Isto posto, não serão computados na apuração do crédito a compensar no presente processo os valores retidos sob o código de receita 1708.

Também não são passíveis de compensação as retenções no montante de R\$416,59, sob o código 1780 informadas apenas em DCOMP, por absoluta falta de comprovação, comprovada, cabendo também reprimir que a compensação prevista no art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, c/c o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 somente é admissível com crédito de IRRF incidente na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais exclusivamente em decorrência de atos cooperativos, que no caso são realizadas sob o código de receita 3280.

Destaque-se ainda que o crédito em análise se restringe aos valores informados nas DCOMP alvos do despacho decisório em litígio. Portanto, não há possibilidade de reconhecer o crédito no valor de R\$2.321,21, relativo a IRRF consolidado em Informes de Rendimentos anexados aos autos, que não foram informados nas DCOMP.

(...)

Feitas essas observações, realizou-se nova checagem em DIRF das retenções que não foram confirmadas no despacho decisório, conforme abaixo detalhado:

(...)

Dessa forma, além dos valores já confirmados pelo despacho decisório, por meio de consulta ao sistema DIRF, ficam confirmadas nesta decisão as retenções na fonte com o código de receita 3280 nos valores demonstrados a seguir:

(...)

Ante o exposto, voto por julgar Procedente em Parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório no valor originário total de R\$1.377,92 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e dos centavos) abaixo discriminado, além do já reconhecido no despacho decisório, e determinando a homologação das compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que reitera a “ocorrência de erro material no que diz respeito ao lançamento dos códigos corretos da retenção por parte das empresas tomadoras de serviço da Recorrida”, fazendo referência a fontes pagadoras específicas, para as quais entende ser passível de plena comprovação o montante da retenção.

Em despacho de diligência (e-fls. 1059-1065) este CARF determinou a baixa dos autos para que, em diligência e circularização, fossem intimadas as fontes pagadoras a esclarecer os potenciais erros de informação do código de receita em DIRF, nos seguintes termos:

Do exposto, entendo que os autos devam ser baixados em diligência para, após confirmação nos sistemas de controle das DIRF, que as fontes pagadoras sejam intimadas a se pronunciar sobre os alegados erros nas retenções efetuadas sob o código de receita 1708, as quais, supostamente, deveriam ter sido feitas ao código de receita 3280, confirmando se os pagamentos vinculados às retenções dizem respeito a atos cooperativos, ao final, elaborando Relatório Conclusivo, sobre o eventual reconhecimento adicional de direito creditório e a sua suficiência à homologar as compensações vinculadas.

Realizada a diligência, foi exarada Informação Fiscal (e-fls. 1103-1110) em que se consignam os principais achados da diligência, concluindo-se o seguinte:

Conclusão

Nova consulta foi feita no sistema DIRF via script do Contágil. Valores presentes em DIRF nº código 3280 foram confirmados e constam na planilha anexa (fl 1077 e 1093).

As fontes pagadoras foram intimadas em cumprimento à determinação do CARF. Entretanto, a simples manifestação destas não é prova de que os atos são cooperativos conforme já explicado. Assim, os valores presentes em DIRF no código 3280 foram confirmados. Demais valores no 1708 em DIRF não foram confirmados.

Deste modo, ficam reconhecidos os valores de retenções conforme DIRF (já reconhecidos pela DRF e DRJ) no total de R\$ 21.884,86 (fl 1093, 1094 e 1077). E ainda resta o valor de R\$ 121.487,36 de retenções não confirmadas (parcela ainda não confirmada do total de R\$ 143.372,22):

Intimada da conclusão da diligência, a Recorrente apresentou manifestação (e-fls. 1173-1176) em que requer a reconsideração das conclusões do relatório de diligência, pugnando pelo reconhecimento do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria dos presentes autos consiste na pretensão de compensação do IRRF retido da cooperativa Recorrente na venda de planos de saúde, com débitos de IRRF incidentes em pagamentos feitos pela cooperativa Recorrente aos seus associados. Cinge-se a controvérsia, então, em saber quais as condições para que tal compensação possa ocorrer e, se no caso em tela, tais condições encontram-se presentes e **devidamente comprovadas documentalmente**.

Não se trata de tema novo neste Conselho. Cumpre fixar as premissas jurídicas que entendo aplicáveis à matéria.

Em síntese, trata-se de possibilidade expressamente prevista na legislação, cujo artigo 45 da Lei 8.541/1992, reproduzido no art. 652 do RIR/99 (atual artigo 719 do RIR/18):

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda

Ocorre que, na prática mercadológica, tais cooperativas médicas efetivamente comercializam planos de saúde (e não realizam elas próprias a assistência), atividade evidentemente próxima à natureza comercial e que, portanto, deu azo à discussão jurídica relativa a saber se tais atividades constituem “atos cooperativos” a permitir a aplicação do dispositivo legal acima transcrito. Daí decorrem as divergências quanto às espécies de planos comercializados, às formas de cálculo da remuneração, a discriminação dos valores em demonstrativos e demais questões pertinentes.

De início, é relevante ressaltar que, embora a temática maior dos atos cooperativos tenha sido já enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, o ponto específico da controvérsia dos presentes autos ainda não encontra decisão de caráter vinculante a este Colegiado, **permitindo a análise da matéria na forma em que suscitada pela Recorrente**.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 58.265/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja matéria controversa é o resultado positivo de aplicações financeiras feitas por cooperativas, como se depreende da leitura da ementa do julgado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESULTADO POSITIVO

DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃO COOPERATIVOS. SÚMULA 262/STJ. APLICAÇÃO.

1. O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem "atos cooperativos típicos" (Súmula 262/STJ).
2. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.
3. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do DecretoLei 1.598/77, repetido pelos artigos 154, do RIR/80, e 247, do RIR/99).
4. As sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrente da prática de "atos cooperativos típicos", assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, caput, da Lei 5.764/71).
5. O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), preceitua que são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), assim dispondo os artigos 87 e 88, parágrafo único, do aludido diploma legal (em sua redação original):"

Já no AgRg no Ag 1221603/SP (**sem caráter vinculante**), o mesmo STJ indicou que a mesma *ratio decidendi* seria aplicável a outras facetas da atividade cooperada, apontando que as receitas percebidas com a comercialização de serviços a terceiros desvinculados de contraprestação direta de serviços de associados não são atos cooperativos e devem inclusive ser objeto de tributação pelo IRPJ e pela CSLL:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. UNIMED. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE OS ATOS NEGOCIAIS. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C, DO CPC EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTAÇÃO DE DESPESAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas, sendo esse o conceito que se extrai da interpretação do art. 79 da Lei nº 5.764/71, dispositivo que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

2. Na hipótese dos autos, a contratação, pela Cooperativa, de serviços laboratoriais, hospitalares e de clínicas especializadas, atos objeto da controvérsia interpretativa, não se amoldam ao conceito de atos cooperativos, caracterizando-se como atos prestados a terceiros.

3. A questão sobre a incidência tributária nas relações jurídicas firmadas entre as Cooperativas e terceiros é tema já pacificado na jurisprudência desta Corte, sejam os terceiros na qualidade de contratantes de planos de saúde (pacientes), os sejam na qualidade de credenciados pela Cooperativa para prestarem serviços aos cooperados (laboratórios, hospitais e clínicas), deve haver a tributação do IRPJ e CSLL normalmente sobre tais atos negociais.

4. Consoante o julgado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 58.265/SP, "[...] as operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam 'atos não-cooperativos', cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda" (REsp. n. 58.265/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009).

5. A tese de que se trata de tributação sobre uma despesa e não sobre uma receita da Cooperativa não foi apreciada pela Corte de origem, o que atrai o teor das Súmulas 282 e 356/STF. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nº Ag 1221603/SP, Rel. Exmo. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11/06/2013 - destacamos) 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1221603/SP, Rel. Exmo. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11/06/2013 - destacamos)

Naquela ocasião (AgRg no Ag 1221603/SP – não vinculante), o STJ aponta a necessidade de aplicação da *ratio decidendi* anterior (REsp 58.265/SP – vinculante). O Relator Mauro Campbell Marques fez as seguintes ponderações:

Portanto, ao contrário do sustentado nas razões recursais, a questão sobre a incidência tributária nas relações jurídicas firmadas entre as Cooperativas e terceiros diz respeito a tema já pacificado na jurisprudência desta Corte, não havendo mais dúvidas quanto ao seu julgamento, sejam terceiros na qualidade de contratantes de planos de saúde, sejam na qualidade de credenciados pela Cooperativa para prestarem serviços aos cooperados, motivo pelo qual a tributação do IRPJ e CSLL deverá ocorrer normalmente sobre tais atos negociais.

(...)

No referido julgamento, embora se estivesse apreciando a hipótese específica de "resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas", nas razões de decidir restou firmado o pressuposto de que "[...] **as operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam 'atos não-cooperativos'**, cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda" (REsp. n. 58.265 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009)

Portanto, sob tal linha de entendimento, concluir-se-á que (a) a natureza jurídica da atividade realizada pela cooperativa, comercializando planos de saúde, é indiscriminadamente e, em geral, considerada um ato não cooperativo e, como tal, sujeita-se à tributação pelo IRPJ e pela CSLL de forma regular, com base em precedente firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo; e (b) que, por consequência, seria restrita a possibilidade de apreciação da matéria por este CARF, a teor do artigo 99 do RICARF¹.

Ocorre que, como visto, o RE 58.265/SP – de caráter vinculante – não versa direta e especificamente sobre a matéria discutida no presente processo administrativo. E, sob outra ótica, o entendimento do STJ no AgRg no Ag 1221603/SP constitui uma interpretação – não vinculante – quanto ao alcance de um entendimento anterior do próprio órgão. Este não é, em si mesmo, um precedente de observância obrigatória.

Tal fato foi notado por outros Conselheiros em processos semelhantes. A título de exemplo, veja-se o que consignou a Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão nº 9101-007.232, de 03/12/2024:

Contudo, melhor analisando a questão em razão dos debates havidos durante a sessão de julgamento, vê-se que o acórdão recorrido, em verdade, está pautado na reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que compreende aplicável à temática aqui suscitada os mesmos fundamentos condutores do julgamento de outra temática em sede de recursos repetitivos. Assim é que, mediante invocação do entendimento expresso no REsp nº 58.265/SP em sede de recursos repetitivos, a decisão do AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.221.603 – SP conclui pela validade da incidência tributária nas relações jurídicas firmadas entre as Cooperativas e terceiros, de modo que a tributação do IRPJ e CSLL deverá ocorrer normalmente sobre tais atos negociais. Não há, porém, decisão desta temática específica em sede de recursos repetitivos.

Na medida em que a jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores não constitui óbice à rediscussão do tema no âmbito administrativo, o recurso especial da Contribuinte deve ser CONHECIDO.

Consideração idêntica foi empreendida pelo Conselheiro Lucas Halah, nos autos do Acórdão 1201-006.231, de 25 de janeiro de 2024:

Entretanto, a interpretação dada pelo STJ em Recurso não julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, sobre o alcance de outro Recurso, este sim afetado por tal sistemática, não produz efeitos vinculantes sobre a matéria ora sob debate, muito embora entendimento similar sobre o conceito de ato cooperativo tenha sido encampado pelo STF tratando-se da tributação das

¹ Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

receitas para fins de PIS e COFINS no RE nº 599.362 e no RE nº 598.085, mas, novamente, sem efeitos vinculantes sobre a matéria ora sob debate.

(...)

Entendo, assim, que por enquanto não há decisão de tribunal superior vinculante sobre a matéria especificamente sob debate nos autos, embora haja decisões que adotem como premissa, um conceito de ato cooperativo

Ainda, chegando à conclusão semelhante, mas sob outra ótica, pontuou a Conselheira Cristiane Silva Costa, no Acórdão 9101-003.018, que a questão relevante quanto à segregação das receitas de atos cooperativos e não cooperativos não fora objeto de precedente vinculante do ST. Embora estejamos tratando, nestes autos, de compensação, a temática da composição dos cálculos é igualmente pertinente:

Ressalto, ainda, que não há impedimento ao conhecimento do recurso especial ora analisado por força da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 58.265. Em tal julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, concluiu-se que as aplicações financeiras seriam operações realizadas com terceiros não associados constituindo em atos não-cooperativos.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça não tratou do dever da fiscalização em promover a segregação entre os resultados dos atos cooperativos e dos atos não cooperativos, para fins de lançamento tributário, tema admitido pelo Presidente de Câmara para análise por este Colegiado.

Portanto, igualmente concluo não haver limitação para que este Colegiado aprecie o mérito da discussão dos presentes autos.

Feita essa deambulação preliminar, vejamos o que se encontra sob apreciação desta Turma.

No despacho decisório, proferido eletronicamente, o não reconhecimento se deu por não confirmação das retenções mediante simples consulta à DIRF, tendo-se, portanto, baseado na extração direta das retenções relativos ao código de receita 3280. **Não houve, como é costumeiro em casos envolvendo IRRF-Cooperativas, a prévia diligência junto ao contribuinte para apresentação de esclarecimentos.**

Já a decisão recorrida igualmente restringiu sua análise basicamente à questão do código de receita:

Quanto às retenções efetuadas sob o código de receita 1708 (IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), estas não podem ser objeto da compensação de que trata o art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, c/c o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A compensação em questão se restringe ao IRRF incidente na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais exclusivamente em decorrência de atos cooperativos, que no caso são realizadas sob o código de receita 3280 (IRRF – Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho).

Não se pode simplesmente considerar que as retenções informadas pelas fontes pagadoras em DIRF sob o código de receita 1708 seriam equivocadas, e que o código correto seria 3280, admitindo-se, assim, sua compensação nos moldes do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, c/c o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Caberia à manifestante comprovar o referido erro, o que não foi providenciado no presente caso.

Isto posto, não serão computados na apuração do crédito a compensar no presente processo os valores retidos sob o código de receita 1708.

Também não são passíveis de compensação as retenções no montante de R\$416,59, sob o código 1780 informadas apenas em DCOMP, por absoluta falta de comprovação, comprovada, cabendo também reprimir que a compensação prevista no art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, c/c o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 somente é admissível com crédito de IRRF incidente na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais exclusivamente em decorrência de atos cooperativos, que no caso são realizadas sob o código de receita 3280.

Ainda, com relação à parcela do crédito que a Recorrente informa estar constante de faturas (mas não refletido nos informes de rendimento) e que compuseram o valor do crédito pleiteado, a DRJ afirmou que apenas os informes de rendimento estariam aptos à prova e que não haveria outros elementos:

Quanto à comprovação do direito creditório informado nos PER/DCOMP, correspondente ao total de R\$22.806,75, verifica-se que a manifestante não apresentou os informes de rendimentos, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, juntou tão somente cópias das faturas por ela emitidas, às fls. 95/537.

Deve-se ressaltar que as faturas apresentadas, nas quais estão discriminados os valores retidos, não são documentos hábeis para a comprovação da efetiva retenção do imposto, posto que se trata de documentos emitidos pela própria interessada, não sendo ela a responsável pela retenção do imposto. Para tanto, dever-se-ia ter juntado, também, os extratos bancários que demonstrassem que os valores recebidos formam de fato líquidos dos impostos e contribuições discriminados nas notas fiscais, o que não foi providenciado no presente caso.

Assim, não podem ser confirmados os créditos relativos a retenções na fonte cuja informação consta apenas das faturas anexadas e das DCOMP.

Portanto, são dois os fundamentos de negativa adotados pela DRJ: (a) para as retenções efetuadas no código de receita 1708, entendeu a DRJ que não se poderia afastar a informação feita pela fonte pagadora e que caberia à Recorrente a prova do erro; (b) para as retenções que não constaram do informe de rendimentos, a DRJ entendeu não haver prova, apontando que o informe seria o documento primordial para tanto.

Com relação à primeira questão, com a devida vênia ao entendimento da decisão recorrida, parece-me que não ser suficientemente segura a consideração exclusiva do código de

receita, eis que é possível haver erro da fonte pagadora, que não poderia ser imputável ao contribuinte.

Entendo que este entendimento inclusive restringe o conteúdo do dispositivo legal que fundamenta a retenção e compensação do IRRF-Cooperativas. O artigo 45 da Lei 8.541/1992, reproduzido no art. 652 do RIR/99, expressamente se refere a “serviços prestados” ou “colocados à disposição”:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

A questão é, na verdade, saber – independente dos nomes comerciais dados aos contratos, até porque os efeitos tributários àqueles não se vinculam, bem como do código de receita utilizado pela fonte pagadora – se há ou não pagamento feito à cooperativa que seja “relativo a serviços pessoais prestados por associados ou colocados à disposição”.

Portanto, discordo da premissa de que o basta a mera conferência dos códigos de receita para confirmar o enquadramento como “serviços pessoais” (embora se trate evidentemente de um bom indicativo).

A análise da existência dos créditos de IRRF depende, então, da análise da efetiva existência de prestação de serviços pessoais, independente do código de receita utilizado ou do nome contratual.

Assim, o que vai possibilitar a efetiva apuração de sua existência não é o nome comercial, nem tampouco o código de receita, como entendeu a DRJ, mas a efetiva possibilidade de sua quantificação, à luz das provas constantes dos autos. Nesse sentido o seguinte julgado deste CARF:

COOPERATIVA MÉDICA. **VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO**. RETENÇÃO DE IRRF. COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99. **CONFIRMAÇÃO DE INDIVIDUALIZAÇÃO NAS FATURAS**.

O Imposto sobre a Renda retido da cooperativa médica sob o código de arrecadação nº 3280 quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde sob a modalidade de prépagamento, pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda a ser retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, **desde que a documentação comprobatória correspondente (como faturas e contratos) individualize a parcela do montante pré-pago destinada à remuneração de serviços pessoais de médicos cooperados colocados à disposição do contratante.**

Permite-se a compensação nos moldes especiais previstos pela legislação compilada no art. 652 do RIR/99 quando se verifica nas faturas relativas aos

planos de saúde contratados sob a modalidade de pré-pagamento, objeto de retenção sob o código nº 3280, individualização verossímil e não questionada que permita afirmar qual parcela pré-paga objeto de retenção destinava-se a unicamente a assegurar ao beneficiário o custeio de serviços de médicos cooperados. (CARF – Acórdão 1201-006.231 – 25/01/2024)

No caso em tela, infelizmente o direcionamento da diligência apenas para a questão do código de receita acabou por torná-la infrutífera.

Veja-se que, mesmo tendo algumas fontes pagadoras confirmado o erro, a autoridade desconsiderou a alegação das fontes pagadoras por entender que “a simples afirmação não é suficiente” e que “a simples manifestação destas não é prova de que os atos são cooperativos”, justamente caminhando no sentido de que o necessário é avaliar a natureza dos atos.

No que diz respeito à segunda parte, entendo que o entendimento da DRJ finda por contrariar a jurisprudência deste Conselho, ao amplamente reconhecer que prova da retenção admite razoável flexibilidade, por exemplo a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho.

No entanto, tal flexibilidade não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui.

À luz deste entendimento, vejamos então o que consta nos autos.

Veja-se que além das faturas que a Recorrente afirma ter sofrido retenção e não foram objeto de recolhimento pelas fontes pagadoras (e-fls. 87-537), foram trazidos aos autos durante a diligência também os relatórios de faturamento (e-fls. 726-854) e extratos bancários (e-

fls. 891-898), além de várias planilhas gerenciais em que a Recorrente segrega as diferentes parcelas de crédito que entende fazer jus.

Ainda após a diligência, a Recorrente trouxe aos autos também os contratos (e-fls. 1185-1338), bem como novos extratos (e-fls. 1339-1432), além de novos documentos gerenciais.

No caso em tela, em que pese a documentação trazida aos autos não ser integralmente suficiente para o reconhecimento do direito creditório, há de se considerar também que a tramitação processual e as razões de decidir das instâncias de origem conduziram o processo para questão de cunho eminentemente formal (código de receita) e não para o que efetivamente constitui o cerne da questão, que é saber se há comprovação de serviços prestados de forma pessoal pelos cooperados e quantificar os montantes e retenções a eles relativos.

Apesar disso, há evidente esforço probatório da Recorrente, que deve ser homenageado.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os contratos, as faturas, notas fiscais e planilhas apresentadas nos autos (e-fls. 87-1433) e independentemente de qual o código de receita informado pelo tomador dos serviços (se 1780, 3280 ou qualquer outro), podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho